



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 7/2023/CVM/SRE

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2023.

Assunto: Novas orientações sobre procedimentos a serem observados pelos coordenadores nos requerimentos de registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários - Resolução CVM nº 160/2022.

Senhor Diretor,

1. O presente Ofício-Circular complementa os anteriores Ofícios-Circulares nº 3/2022-CVM/SRE ([Ofício Circular CVM/SRE 03/22](#)), divulgado em 30/12/2022, nº 1/2023-CVM/SRE ([Ofício Circular CVM/SRE 01/23](#)), divulgado em 13/01/2023, nº 2/2023-CVM/SRE ([Ofício Circular CVM/SRE 02/23](#)), divulgado em 19/01/2023, e nº 3/2023-CVM-SRE ([Ofício Circular CVM/SRE 03/23](#)) devendo ser lido em conjunto com aqueles documentos, para fins de esclarecimentos quanto ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários que sigam o rito de registro automático previsto no art. 26 da Resolução CVM nº 160/22 (“RCVM 160”).

2. Nesse sentido, prestamos orientações acerca de determinados aspectos, em relação aos quais esta área técnica julgou conveniente a presente manifestação, à luz da supervisão da atividade dos intermediários no uso do novo Sistema de registro de ofertas públicas de distribuição, o SRE - Sistema de Registro de Ofertas ("Sistema SRE" ou "Sistema").

3. Ainda, o presente Ofício-Circular aborda alterações introduzidas no Sistema com vistas a sua adaptação ao término do período de transição de 180 dias previsto no art. 23^[1] da Resolução CVM nº 161/22 ("RCVM 161"), de modo a torna-lo aderente às regras dispostas na citada norma para fins de apresentação dos Requerimentos Eletrônicos de registro automático.

Eventual indisponibilidade do Sistema

4. O Sistema SRE está sujeito a períodos de indisponibilidade, sendo o atendimento aos usuários externo dos sistemas disponibilizados pela CVM ao mercado realizado entre 08h às 20h de segunda a sexta-feira. Informações sobre este suporte são disponibilizadas em https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/suporte-a-sistemas.

5. Nesse sentido, atentamos para que operações que tenham sensibilidade em relação à data de início a mercado ou mesmo da distribuição sejam apresentadas ou tenham o *bookbuilding* informado no Sistema SRE considerando que eventual problema de ordem tecnológica apenas pode ser tratado dentro do horário acima referenciado.

6. Alertamos que o envio de qualquer documentação fora do Sistema SRE, no caso de ofertas conduzidas sob o rito automático de distribuição, não tem validade para fins do cumprimento da RCVM 160, de modo que o registro apenas será considerado como concedido, ou mesmo a oferta será considerada a mercado, uma vez tendo sido apresentado o Formulário de Requerimento Eletrônico, sob pena de condução irregular de oferta pública de distribuição

Novo valor mobiliário parametrizado

7. Tendo em vistas suas especificidades foi parametrizado no Sistema o valor mobiliário "Debêntures Conversíveis", tendo sido criados os relacionamentos com requerimentos de registro conforme previsto no art. 26 da RCVM 160.

Ofertas que envolvem a cessão de valores mobiliários a título de vantagem adicional

8. Determinadas ofertas são estruturadas envolvendo a cessão de bônus de subscrição, conferidos aos investidores como vantagem adicional.

9. É necessário que esta parcela da oferta, os valores mobiliários cedidos de forma não onerosa, sejam também registrados no âmbito da distribuição.

10. Entretanto o Sistema SRE não consegue no momento lidar com esta situação, onde o preço de emissão para fins da oferta seja zero. Nesse sentido está em desenvolvimento atualização que permitirá a inclusão da vantagem adicional nos Requerimentos Eletrônicos. Assim, solicitamos que, até que referida atualização entre em produção, os coordenadores informem as ofertas que contem com esta estrutura à SRE através do suporte-sistemasre@cvm.gov.br, informando o número do Requerimento Eletrônico relacionado.

Ofertas de valores mobiliários com séries que apresentem cronogramas distintos

11. Em determinadas ofertas, notadamente produtos de securitização, é comum que as emissões sejam divididas em séries com a característica de que a distribuição das mesmas ocorra sucessivamente ao longo de um determinado período temporal.

12. Nesse sentido, ressaltamos a previsão normativa contida no art. 48 da RCVM 160 de que "A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição."

13. Desta forma, exclusivamente nos casos em que o cronograma da oferta seja incompatível com o dispositivo acima destacado, ou seja a distribuição de alguma das séries esteja prevista para período que supere o prazo de 180 dias após a divulgação do anúncio de início, orientamos que a oferta seja segregada em Requerimentos Eletrônicos distintos para fins de apresentação no Sistema SRE, separando as séries de forma a que o cronograma da emissão como um todo fique adequado ao que prevê a RCVM 160.

14. Nos demais casos, ou seja quando toda a distribuição ocorre dentro dos 180 dias, o Requerimento Eletrônico será único e o cronograma detalhará as etapas de distribuição por séries, como usualmente já é feito pelo mercado.

Alterações no Sistema para adaptação à RCVM 161

15. Nos termos do art. 23 da RCVM 161 foi concedido prazo para que os intermediários pudessem pleitear o registro instituído na regra em comento, nos seguintes termos:

Art. 23. Os coordenadores que já tenham realizado ao menos uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, dentro dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da publicação desta Resolução ficam autorizados a conduzir novas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos termos da regulamentação específica até completarem o processo de obtenção de registro, desde que o protocolo do requerimento de registro de coordenador se realize em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

16. Diante do disposto, a partir de 01/07/2023 apenas intermediários que tenham obtido o registro de Coordenadores, nos termos do art. 2º da RCVM 161, ou estejam com pleito de registro de coordenador de ofertas públicas em análise poderão atuar como coordenadores de ofertas públicas de distribuição.

17. Ressaltamos também a previsão contida no art. 3º da resolução em comento:

Art. 3º Podem ser registrados como coordenadores:

I – as instituições financeiras; e

II – demais sociedades que atuem na distribuição de valores mobiliários como agentes da companhia emissora.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o inciso II do caput somente podem atuar como coordenadores em ofertas públicas sujeitas ao rito de registro automático se estiverem sujeitas a supervisão de entidade autorreguladora que celebre com a CVM acordo de cooperação técnica específico.

18. Ainda, pontuamos que a regra de registro de coordenadores não alcança as atuações de (i) companhias securitizadoras, no caso de valores mobiliários de sua emissão, (ii) administradores de carteiras de valores mobiliários, no caso de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor e (iii) emissores com grande exposição ao mercado, em relação às notas promissórias de sua emissão, situações estas que continuam sendo regidas em normas específicas^[2].

19. Neste contexto, foi promovida atualização no Sistema SRE de modo que passe a funcionar considerando o conjunto de regras acima pontuadas.

20. Desta forma, acessando o Sistema SRE já logado no CVMWEB, ao iniciar um Requerimento Eletrônico aparecerá no formulário campo denominado "Grupos" contendo *dropdown* para que o representante da instituição selecione a situação do participante que conduzirá, como Coordenador Líder, a oferta em questão, quer seja: (i) Coordenador Pleno, (ii) Securitizadoras, (iii) Administrador de Carteiras e (iv) Coordenador Restrito, denominação esta dada para instituições não financeiras e que não estejam sob supervisão de entidade autorreguladora com convênio com a CVM, instituições estas que apenas poderão atuar como coordenadores em ofertas sob o rito ordinário (art. 3º, § 1º da RCVM 161, acima citado), que em breve passará a ser apresentado também no Sistema SRE. Abaixo, tela que ilustra a nova característica:

Ajuda Abertura de Requerimento Consultar Ofertas Públicas de Distribuição

Abertura de Requerimento - Oferta Pública de Distribuição

Grupos

Grupo

- Administrador de Carteiras
- Coordenador Pleno
- Coordenador Restrito
- Securitizadoras

Razão Social

21. Vale lembrar que no *dropdown* demonstrado acima aparecerão as opções de acordo com os registros de participante mantidos pela instituição junto à CVM.

22. Através desta atualização no Sistema, os Requerimentos Eletrônicos passam a incorporar em sua lógica as regras acima citadas, o que ocorria por supervisão no caso de securitizadoras e prestadores do serviço de administração de carteiras, viabilizando ainda o *enforcement* da nova regra de coordenadores de ofertas públicas.

23. Cabe destacar que caso determinado intermediário perca a condição de Coordenador, nos termos da RCVM 161 (quer seja em função da regra contida no precitado art. 23 ou ainda em eventual

caso de cancelamento ou suspensão de seu registro), seus representantes manterão acesso ao Sistema SRE porém sem a funcionalidade de "Abertura de Requerimento" disponível no menu superior.

24. Solicitamos o atento preenchimento do formulário de Requerimento Eletrônico de registro de modo a que o intermediário seja corretamente identificado no âmbito da oferta específica, previamente à sua submissão, uma vez que a partir de tal identificação o Sistema aplicará as regras cabíveis.

25. Por exemplo uma companhia securitizadora que se identifique como no *dropdown* acima ilustrado como Securitizadoras terá o campo "Emissor" automaticamente preenchido em seu nome, devendo ainda observar o limite de montante da oferta conforme previsto na regra específica (R\$ 120 milhões). Por outro lado, caso possua registro enquanto coordenador junto à CVM nos termos da RCVM 160 e identifique no formulário de Requerimento Eletrônico que naquela oferta estará atuando na condição de Coordenador Pleno ou Restrito tais restrições não se aplicarão.

26. Em outro exemplo, um participante que não seja instituição financeira, que tenha registro na CVM como prestador do serviço de administração de carteiras e cujo registro de coordenador não esteja sob supervisão de entidade autorreguladora, portanto nesta condição atuando como Coordenador Restrito, nos termos do parágrafo 21 acima, pode escolher no *dropdown* o grupo Administrador de Carteiras ou o grupo Coordenador Restrito. Como Coordenador Restrito, o participante poderá coordenar ofertas de quaisquer emissores, mas apenas seguindo o rito de registro ordinário (ainda não disponível no Sistema). Já como Administrador de Carteiras, poderá coordenar ofertas sob os ritos de registro automático ou ordinário (este último ainda não disponível no sistema), mas apenas de valores mobiliários emitidos pelos fundos administrados ou geridos por ele.

27. Os intermediários que tenham estado na regra de transição prevista no art. 23 da RCVM 161 e tenham apresentado pedido de registro na ANBIMA ou na CVM (pedidos protocolados até 1/7/2023, independente se já aprovados ou em análise) serão considerados pelo Sistema como Coordenadores Plenos e podem continuar a coordenar ofertas públicas de distribuição em rito automático ou ordinário (este último ainda não disponível no Sistema). Em caso de indeferimento do pedido de registro de coordenador de ofertas públicas, tais participantes deixarão de poder apresentar novos requerimentos de ofertas públicas como coordenadores, mas continuarão a ter acesso aos requerimentos realizados previamente ao indeferimento, até o encerramento de todas as ofertas em andamento.

28. Os intermediários que tenham estado na regra de transição prevista no art. 23 da RCVM 161 e não tiverem realizado o protocolo pedido de registro de coordenador de ofertas públicas até 1/7/2023 deixarão de poder apresentar novos requerimentos de ofertas públicas como coordenadores, mas continuarão a ter acesso ao Sistema SRE para alterar os requerimentos realizados até 1/7/2023 (término do período de transição), até o encerramento de todas as ofertas em andamento.

Contato de suporte

29. Reiteramos a orientação para que consultas referentes ao SRE - Sistema de Registro de Ofertas sejam direcionadas exclusivamente para o *email* suporte-sistemasre@cvm.gov.br. Apenas mensagens eletrônicas direcionadas a tal endereço serão respondidas, não sendo necessário o envio em cópia a qualquer outro endereço.

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

[1]

Art. 23. Os coordenadores que já tenham realizado ao menos uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, dentro dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da publicação desta Resolução ficam autorizados a conduzir novas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos termos da regulamentação específica até completarem o processo de obtenção de registro, desde que o protocolo do requerimento de registro de coordenador se realize em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

[2]

Resolução CVM nº 60/21

Art. 43. A companhia securitizadora pode atuar na distribuição de títulos de securitização de sua própria emissão, sem a contratação de instituição intermediária até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), observado, cumulativamente, que:

I – atenda às seguintes normas específicas da CVM:

- a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) norma que dispõe sobre coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, especificamente no que diz respeito a regras de conduta;

II – indique um diretor responsável pela distribuição e pelo cumprimento das normas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “d”, observado o disposto no art. 5º, § 1º; e

III – indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata a alínea “c”, que pode ser o mesmo diretor de que trata o art. 5º, inciso II.

§ 1º A companhia securitizadora que atue na distribuição de títulos de securitização deve atualizar os campos aplicáveis do Formulário de Referência, sempre que houver alterações.

§ 2º Caso atue na distribuição de títulos de securitização, a companhia securitizadora não pode contratar assessor de investimento para atuar na distribuição.

Resolução CVM nº 21/21

Art. 33. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, desde que:

I – observe as seguintes normas específicas da CVM:

- a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) normas que dispõem sobre a troca de informações entre distribuidor e administrador de fundos de investimento; e
- e) norma que dispõe sobre coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, especificamente no que diz respeito a regras de conduta; e

II – indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata o inciso I e, de maneira geral, pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso III do art. 4º.

§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários, quando começar a atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, deve atualizar os campos 6.1.d, 8.7, 8.12 e 10.6 do Anexo E.

§ 2º Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar assessor de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 03/07/2023, às 14:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1815623** e o código CRC **1AA820B6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1815623** and the "Código CRC" **1AA820B6**.*